

PROJETO DE LEI N.º , 2020
(Deputado Marina Santos)

Acrescenta a alínea “c” e “d” ao inciso VI, do art. 3º da lei n. 1.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid -19)

O Congresso nacional decreta:

Artigo 1º - Acrescenta a alínea “c” e “d” ao inciso VI, do artigo 3º da lei n.º 1.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - COVID-19:

Art. 3º

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a)
- b)

c) fica excluído das restrições do caput deste artigo, as rodovias fronteiriças com os países da América do Sul, os portos, os aeroportos, para as aeronaves de carga, automóveis de carga e navios de carga com insumos para a indústria farmacêutica, e com medicamentos para enfrentamento ao coronavírus COVID-19.

d) o prazo para a liberação das cargas será de até 48 horas, após a notificação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária –Anvisa.



Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A lei ordinária em questão terá validade até o estado de Pandemia internacional criada pelo coronavírus terminar.

A presente lei tem por finalidade diversas ações que poderão ser adotadas, sendo que algumas já estão em pleno vigor, como o isolamento, separação de pessoas doente ou contaminadas, de bagagens, meios de transporte da população, mercadorias ou encomendas postais afetadas, dentre outras, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Todas as ações propostas pela presente lei tem respaldo constitucional, visto que tem caráter de proteger a coletividade e as medidas estão amparadas no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, e também no seu art. 60,§4, IV de nossa carta magna

Porém submeto para análise dos Nobre Pares, a proposição que visa dar maior flexibilidade e agilidade para a liberação de cargas com insumos ou medicamentos para o combate ao coronavírus – COVID-19.

Tal medida faz-se necessário devido ao engessamento que o artigo 3º, inciso VI a lei n.º 13.979/20, colocou para a liberação de cargas, inclusive os insumos e medicamentos de combate ao coronavírus – COVID-19.

Em artigo publicado pelo colunista Arthur Sandes, em sua página <https://noticias.uol.com.br/saude>, de 23 de março do corrente ano, fica claro a preocupação das entidades hospitalares, de importadores e até do instituto Butantan, com a importação de alguns produtos, que podem levar até 90 dias para chegar nas unidades hospitalares.

Segundo a Associação Nacional de Hospitais Privados (Anahp), as unidades hospitalares estão apreensivas com o aumento dos preços de medicamentos e insumos, devido à redução de voos internacionais e o fechamento dos portos, o que pode prejudicar o abastecimento de insumos essenciais para o atendimento da população, consequentemente agravando ainda mais a atual pandemia de coronavírus.



* C D 2 0 7 3 6 3 3 0 6 0 0 0 *

Venho através desta proposição, submeter para análise de Vossas Excelências, o presente projeto de lei que visa a liberação em até 48 horas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, dos navios, das aeronaves e veículos de carga com insumos e medicamentos para combater a pandemia de coronavírus.

Dante do aqui exposto, e do grande alcance social da presente proposição, solicito aos nobres pares apoio para aprovação da proposição que submeto a Vossa Excelências.

Sala das Sessões, em

Deputada Marina Santos



* C D 2 0 7 3 6 3 3 0 6 0 0 0 *